

Senhor Superintendente,

Trata o processo em referência de pedido de credenciamento do Sr. Aderson do Carmo Braga Pessoa como administrador de carteira de valores mobiliários.

## 1. HISTÓRICO

Em 19/05/2008 o interessado protocolou na CVM seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, complementado em 30/06 e 09/07/2008 após exigências da área técnica.

A análise do material enviado culminou na decisão da área técnica pelo indeferimento do pedido, por falta de comprovação da experiência prevista no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99. A informação do indeferimento foi dada ao interessado através do OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 3805, de 30 de julho de 2008 (fl 63).

Por fim, em nova correspondência protocolada nesta Comissão em 20/08/2008 (fls. 66/80), o pretendente ao credenciamento veio apresentar recurso da decisão de indeferimento proferida pela SIN.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Nesta última correspondência, o interessado argumenta que deveria ser considerada válida a experiência obtida por ele como gerente executivo no Banco do Brasil S.A., no período de 2002 e 2007, por envolver atividades diretamente relacionadas à administração e gestão de fundos, em parceria com a BB Gestão de Recursos DTVM S.A. Não é apresentada, no entanto, comprovação do declarado por parte da gestora de recursos.

Assim, pretende ver essa experiência enquadrada naquela prevista pelo artigo 4º, II, "a", da Instrução CVM nº 306/99 com redação dada pela Instrução CVM nº 364/02, que exige:

*Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa natural domiciliada no País que tiver:*

...

*II - experiência profissional de:*

a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou

*b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros; e*

O interessado alega, também, incluir-se na situação prevista no artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99 com redação dada pela Instrução CVM nº 364/02, que define:

**§ 2º** *A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários;*

Tal entendimento do Recorrente se baseia no fato de que possui títulos de pós-graduação em administração para altos executivos e de mestrado em administração/finanças, assim como em virtude de sua posição como educador corporativo da Universidade Corporativa do Banco do Brasil e como professor do curso de administração da Escola Superior da Amazônia (fls 7, 8 e 44).

Desta forma, entende o requerente ter comprovado a qualificação necessária à assunção da responsabilidade pela administração dos fundos do Banpará face ao perfil conservador dos mesmos (fls 73 e 74). Segue argumentando que a aplicação estrita da norma praticamente inviabilizaria a manutenção da Diretoria de Recursos de Terceiros do Banpará, uma vez que a contratação de profissional de mercado é deveras dificultada pela limitação salarial a que um banco estadual está sujeito (fl 77). Acrescenta que tal entendimento já foi adotado pelo Colegiado quando do credenciamento do responsável pelo Besc e da Bescval (processo RJ/2003/7453):

*9. Apesar de, a rigor, o interessado não atender, formal e integralmente, a nenhum requisito específico, o mesmo demonstrou ter experiência em supervisão e fiscalização de instituições financeiras, não se podendo deixar de considerar, no caso, o fato de que o BESC, do qual faz parte a BESCVAL, está inserido no Programa Nacional de Desestatização e que a diretoria é composta de membros de ampla confiança do Governo Federal, uma vez que teria sido escolhida por intermédio do Ministério da Fazenda.*

*10. Assim, como o processo de privatização, que prevê, ainda, a transferência das ações do Estado de Santa Catarina para a União, poderá ser retomado a qualquer momento, o que significa que os cargos são temporários, há que se reconhecer que, sem dúvida, será muito difícil encontrar no mercado profissional que preencha formalmente todos os requisitos e aceite perceber remuneração limitada fixada em Decreto, que é, segundo afirmado, incompatível com os valores praticados no mercado.*

*11. Diante dessa situação peculiar, parece-me que seria o caso de se conceder a autorização para o exercício da atividade de administração de carteira, dado que o requerente sempre atuou em função pública no mercado financeiro, para exercê-la exclusivamente à BESCVAL. Caso contrário, a BESCVAL ver-se-ia na iminência de ter cancelado o seu credenciamento, o que seria prejudicial, inclusive, à sua eventual privatização.*

## 3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Com relação às alegações do Recorrente, entende esta área técnica que a experiência profissional comprovada no Banco do Brasil S.A. (fls 37 à 41) não pode ser considerada válida, nem mesmo para fins de atendimento do artigo 4º, II, "b", da Instrução CVM nº 306/99, com redação dada pela Instrução CVM nº 364/02, por englobar basicamente as atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento, não evidenciando a aptidão para a gestão de recursos de terceiros.

Com relação a uma eventual atuação junto à BB Gestão de Recursos DTVM S.A., nenhuma confirmação desta é apresentada, impossibilitando sua avaliação.

Assim, ao se manifestar pelo indeferimento através do OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 3805/08 (fl. 63), esta área técnica, ao observar que a experiência apresentada não evidenciava sequer aptidão para a gestão de recursos de terceiros (alínea "b"), também concluiu, por claro, que ela não poderia caracterizar uma atividade diretamente relacionada à gestão de recursos.

Por seu lado, expomos também as razões para que, no entendimento da SIN, a atividade de gerente de banco comercial não seja considerada suficiente para evidenciar a aptidão para a gestão de recursos de terceiros (alínea "b"). Neste sentido, entende-se que há significativa diferença entre as aptidões e conhecimentos técnicos necessários às atividades relacionadas à área comercial de um banco de varejo e a administração de recursos de terceiros, já que a comercialização de produtos financeiros não demanda um conhecimento tão aprofundado quanto se exige do gestor de recursos, que efetivamente cria, estrutura, acompanha e conduz esses instrumentos de investimento.

Desta maneira, trazemos o precedente contido no processo RJ/2002/7934, julgado em 19/04/2005, onde já havia sido observada a distinção entre as atividades de comercialização de produtos de investimento, frente à gestão de recursos de terceiros:

*3. Como se vê, a Instrução nº 306/99 veio a exigir elevada qualificação técnica dos pretendentes a cadastramento na atividade, dada a imensa responsabilidade destes profissionais junto ao público investidor. Faz-se necessária comprovação (i) de atuação direta na atividade de gestão de recursos de terceiros, por três anos, (ii) ou de atuação no mercado de capitais, de forma que fique demonstrada aptidão em gestão de recursos, por cinco anos. Por outro lado, pode a CVM dispensar o atendimento dos citados quesitos, diante de cabal comprovação de competência técnica pelo interessado (parágrafo 2º do art.4º).*

...

*6. Outrossim, sua atuação junto às áreas de venda ou estruturação de produtos ligados a fundos de investimento não me parece suficiente para atestar capacitação para exercício da atividade em comento, como bem analisou a SIN em seu parecer técnico.*

*7. Por fim, ainda que no presente caso o recorrente ateste que a administração direta das carteiras do Banco BBVA Brasil se encontra terceirizada – pelo que seu credenciamento seria apenas em função de exigência formal da Instrução nº 306/99 – é certo que, nos termos de seu art.14, parágrafo único, a Instrução não excepciona o diretor responsável da instituição de deter a qualificação técnica exigida no citado art.4º, condição que restou não demonstrada pelo recorrente.*

*8. Pelo exposto, VOTO pela manutenção da decisão da SIN, no sentido de denegar o credenciamento requerido.*

Por seu lado, dispôs o parecer técnico referido naquela decisão:

*1. A SIN analisou o recurso no Parecer Técnico/CVM/SIN/GIC/APB/Nº001/2003 (fls.46/50), no qual apresentou os seguintes esclarecimentos:*

*a) em relação à experiência profissional que o recorrente relata às fls.39/40, cumpre indagar: que atividades referem-se à gestão de recursos de terceiros? Que aptidão, evidenciada por atividades pretéritas, seria necessária para gestão de recursos de terceiros?*

*b) analisando a Instrução CVM nº 306/99, percebe-se que esta enfatiza, tanto no art.4º, II, quanto no art.14, III, o conhecimento e a experiência relacionados à gestão da carteira, à seleção dos ativos, ao gerenciamento dos riscos do investimento e à relação fiduciária com o investidor. A atividade de distribuição, ou o esforço de vendas e colocação de cotas de fundos, aparecem como acessórios da função de gestão de carteiras. O cerne da atividade exige o conhecimento técnico dos títulos e valores mobiliários, a experiência na seleção de tais ativos para composição da carteira de recursos de terceiros e o conhecimento dos compromissos legais e contratuais inerentes à atividade;*

*c) avaliando o currículo do requerente, só se constata que o tipo de experiência descrita não representa evidência inequívoca da sua aptidão como gestor de recursos de terceiros, pois: (i) refere-se a atividades bancárias, relacionadas à venda e comercialização de produtos e serviços que foram desenvolvidos em outras áreas do BBVA; (ii) o fato de o requerente afirmar manter "sob sua gestão ativos da ordem de mais de R\$ 1,8 bilhões" não evidencia experiência na gestão de recursos de terceiros, pois a responsabilidade administrativa atrelada ao cargo de Diretor para o segmento de médias empresas não implica responsabilidade nem experiência em alocação de ativos e; (iii) não há descrição clara quanto à atividade de "estruturação de novos produtos", especificamente se tal atividade refere-se ao mercado de valores mobiliários;*

Em linha com esse entendimento, temos o caso de indeferimento do Sr. Hiiian Pires Miranda, processo RJ/2008/2079, julgado em 17/06/2008, cujo requerimento baseava-se em sua experiência como gerente PJ do Banco Itaú S.A., voltado para investidores qualificados. O Colegiado manifestou-se favorável à manutenção do indeferimento em termos semelhantes ao processo RJ/2002/7934.

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Hiiian Pires Miranda contra o indeferimento pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, pelo não atendimento aos requisitos de experiência previstos no art. 4º da Instrução 306/99.

...

*A SIN entende que a experiência do Recorrente no cargo de gerente de banco comercial no Banco Itaú S/A não é suficiente para evidenciar a aptidão para a gestão de recursos de terceiros, ainda que voltada ao atendimento de investidores qualificados e associada à detenção da certificação profissional CPA 20 da ANBID.*

*A área técnica observou que o CPA 20 tem por função a comercialização e distribuição de produtos de investimento diretamente junto a investidores qualificados, o que, no entendimento da SIN, não é suficiente para evidenciar a aptidão para a gestão de recursos de terceiros, tendo em vista a significativa diferença entre os conhecimentos técnicos necessários para o exercício de cada uma destas atividades.*

*Por todo o exposto no Memo/SIN/117/08, o Colegiado deliberou negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Hiiian Pires Miranda, tendo sido mantido o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários.*

No que se refere ao reconhecimento do notório saber, conforme previsto no artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306, com redação dada pela Instrução CVM nº 364/02, os argumentos alegados para defender o tratamento excepcional (fls 70/72) revelam-se insuficientes na medida em que a formação e experiência acadêmicas mencionadas não se enquadram nos critérios estabelecidos pelo Colegiado desta CVM para conceder a referida excepcionalidade.

Corroborando tal entendimento, temos a decisão do Colegiado no processo RJ/2005/5887, julgado em 04/04/2006, que demonstra claramente que a aplicação do dispositivo previsto no §2º do art. 4º é um tratamento excepcional previsto apenas para profissionais com conhecimento muito acima da

média dos participantes do mercado de capitais.

*12. Assim, em seu recurso, Irak Reginato Craveiro alega que deve ser utilizada a excepcionalidade do § 2º do art. 4º da Instrução CVM 306/99, já que possui formação acadêmica na área (curso de pós-graduação lato sensu em Economia de Empresas na PUC, com duração de 1 ano e 4 meses), tem certificados conferidos pela ANCOR e APIMEC, bem como tem experiência na aplicação de recursos próprios no mercado financeiro há 15 anos.*

*13. Todavia, entendo que não é o caso de ser aplicada a exceção referida. As credenciais apresentadas por Irak Reginato Craveiro, embora evidentemente o qualifiquem, não habilitam a CVM a aplicar o § 2º do art. 4º da Instrução CVM 306/99, já que o curso de pós-graduação, os certificados apresentados e a sua experiência prática no mercado não o tornam uma pessoa de notório saber e de elevada qualificação técnica para a atividade de administração de carteira.*

*14. Na verdade, o curso de pós-graduação em Economia de Empresas, assim como os certificados de profissional de investimento (APIMEC) e de agente autônomo (ANCOR), não guardam relação direta com a atividade de gestão de recursos de terceiros. O mesmo se diga em relação à prática do recorrente como gestor de recursos próprios. Sendo assim, não há elementos que lhe atribuam as qualificações de "notório saber e de elevada qualificação técnica."*

Em outra decisão, no âmbito Processo RJ/2005/6535, o Colegiado desta CVM estabeleceu a comprovação de publicações científicas ou apresentação de tese sobre temas relacionados à administração de recursos de terceiros como critério para que a ocorra o enquadramento na situação excepcional prevista no art. 4º, § 2º, da Instrução CVM 306/99.

*04. ... No que se refere à comprovação de notório saber e elevado conhecimento técnico, quando não acompanhado de experiência profissional, ela deve ser feita por meio de comprovação de publicações científicas ou da apresentação de tese sobre o tema. Excepcionalmente, pode-se reconhecer essa qualidade com base em outras provas, mas a regra é a comprovação de produção científica*

Vale destacar que, no caso em tela, o Recorrente não comprova ter realizado publicações científicas ou apresentado tese sobre o tema.

Desta maneira, entendemos que resta abordar a questão, levantada pelo Recorrente, referente à razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da norma ao caso específico.

A esse respeito, em relação ao argumento que os fundos administrados pelo Banpará têm perfil conservador e que seria muito difícil encontrar profissional que preencha formalmente os requisitos da norma vigente e aceite receber a remuneração limitada que o banco pode pagar, entendemos que estas questões, embora tenham teor de verdade, dizem respeito exclusivamente à estratégia de negócios de uma sociedade de economia mista e seu relacionamento com o acionista controlador.

Em nossa opinião, a princípio, nada impede que, com a concordância do acionista controlador, tanto a política do Banpará em relação aos seus fundos de investimento, quanto sua política de remuneração de executivos sejam mais agressivos.

Outrossim, em relação à mencionada decisão do Colegiado no âmbito do processo RJ/2003/7453, entende esta área técnica que a autorização excepcional para o requerente exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários exclusivamente no Bescval teve como importante motivador de interesse público o fato de que a negativa prévia implicaria no cancelamento do credenciamento do Bescval, e poderia prejudicar, conseqüentemente, sua eventual privatização.

Entretanto, no caso em tela, embora o Recorrente alegue similar dificuldade em atrair profissional que atenda aos requisitos da norma vigente, entendemos que não se observam presentes as mesmas razões de interesse público que nortearam a referida decisão.

De fato, restaria ao Banpará, em caso de manutenção do indeferimento e da impossibilidade de apontar novo Diretor Responsável, a opção de transferir a administração e a gestão de seus fundos de investimento para administrador credenciado, podendo, inclusive, se tornar um canal de distribuição de fundos de terceiros no Estado do Pará. Acreditamos que, se tal situação ocorrer, estar-se-ia, apenas, diante de uma decisão de negócios privada no âmbito de uma sociedade de economia mista.

Desta maneira, entende esta GIR que, no presente caso, a proporcionalidade na aplicação da norma está em assegurar que os critérios para a avaliação do credenciamento do Recorrente estejam em linha com aqueles que são aplicados a inúmeros outros pretendentes, garantindo, assim, o desejado tratamento isonômico que deve nortear a relação do regulador com seus regulados.

#### 4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica, ora recorrida, e, em conseqüência, a submissão da presente reconsideração, a título de recurso, à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

*Original assinado por*

Francisco José Bastos Santos

Gerente de Registros e Autorizações

Ao SGE,

De acordo, mantenho a decisão recorrida.

*Original assinado por*

Luiz Américo de Mendonça Ramos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício